

A conversão de créditos (em especial de prestações suplementares) em capital social – reflexões

JOSÉ VILAS BOAS*

SUMÁRIO: 1. A liberdade de financiamento da sociedade pelos sócios. 2. Prestações acessórias. 3. Suprimentos. 4. Prestações suplementares: 4.1. Traços essenciais; 4.2. A posição jurídica do sócio na pendência do reembolso. 5. O financiamento através do capital social: 5.1. O capital social e a obrigação de entrada; 5.2. As entradas com créditos – em particular com suprimentos; 5.3. O estado da arte da conversão de créditos em capital social no IRN; 5.4. A conversão de prestações suplementares em capital social; 5.5. Ponderação final. Bibliografia.

RESUMO: O aumento do capital social por conversão de créditos (em especial de prestações suplementares) levantou, em contexto profissional, a questão sobre a necessidade da elaboração de relatório de ROC quando a entrada do sócio consiste na cessão de prestações suplementares à sociedade. Isto levou-nos ao estudo do regime aplicável à conversão de créditos em capital social, sobre as suas natureza e utilização prática, cuja análise está aqui versada.

PALAVRAS-CHAVE: aumento do capital social; conversão de créditos em capital social; conversão de prestações suplementares em capital social.

ABSTRACT: The increase of share capital by converting capital contributions (particularly supplementary capital contributions) into share capital has prompted the question, in a professional context, on the need of a report made by an independent auditor when the consideration of a shareholder consists in the assignment of

* Advogado; Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios (Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito – Escola do Porto).

supplementary capital contributions to the company. This led us to study the transformation of capital contributions into share capital, its nature and practical use.

KEYWORDS: share capital increase; conversion of capital contributions into share capital; conversion of supplementary capital contributions into share capital.

1. A liberdade de financiamento da sociedade pelos sócios* **

Para que possa iniciar, manter e desenvolver a sua atividade, qualquer sociedade comercial necessita de fundos e recursos (dinheiro, máquinas, edifícios, equipamentos, etc.)¹ e, para dotar a sociedade destes meios, os sócios, para além da comparticipação obrigatória no capital social da sociedade, gozam de uma ampla liberdade de financiamento.

Desde logo, os sócios podem optar por não financiar (novamente) a sociedade², *obrigando-a*, através do seu órgão de administração, a recorrer a terceiros (bancos, sociedades de investimento, credores/fornecedores, etc.) que estejam na disposição de a financiar a troco de um preço (usualmente, um juro), pago ao longo do período temporal que a sociedade e esses terceiros acordem mutuamente.

Alternativamente, podem os sócios recorrer aos meios que os próprios têm à sua disposição – i.e., *inter alia*, aos fundos que têm nas suas contas bancárias ou aos bens (móveis ou imóveis) que lhes pertençam e possam ser úteis à sociedade –, ou, ainda, a terceiros, endividando-se, entregando posteriormente à sociedade esse mesmo capital – ou fazendo com que esses terceiros invistam diretamente na sociedade (adquirindo eles próprios a qualidade de sócio).

* O presente texto é o resultado de uma revisão e adaptação do trabalho final, elaborado no âmbito do VI Curso de Pós-Graduação Avançada em Direito Societário (*Corporate Finance*), apresentado ao Centro de Investigação de Direito Privado – Faculdade de Direito de Universidade de Lisboa, o qual beneficiou das sugestões gentilmente formuladas pelo Professor Doutor José Ferreira Gomes, a quem reitero o meu agradecimento.

** Sempre que se refira um artigo sem indicação do diploma dever-se-á considerar reportado ao Código das Sociedades Comerciais. Para além disso, a referência «Diretiva Codificadora» é utilizada para designar a Diretiva (UE) 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017.

¹ Afinal, «Não há sociedade sem financiamento!» – cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 15 – e «(...) sem financiamento não há investimento.» – v. EDUARDO SÁ SILVA *et. al.* (2018), p. 13.

² Não raras vezes, a causa para a frustração de créditos dos credores sociais e a curta vida útil de uma sociedade está nas próprias circunstâncias que rodearam a origem da sociedade, encontrando-se esta *subcapitalizada ab initio* – cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2004), p. 222.

Existem, portanto, várias posições e caminhos que os sócios podem adotar na vida útil de qualquer sociedade quanto a decisões de financiamento e (consequente) quanto à estrutura de capital de uma sociedade³, sendo possível, tradicionalmente, reconduzi-los à escolha entre duas fontes possíveis: financiamento através de capital próprio ou alheio⁴.

De facto, é alvo de ponderação constante a opção pelo financiamento da sociedade através de *capitais próprios*⁵ (isto é, o conjunto de meios financeiros⁶ de uma sociedade colocados à sua disposição pelos seus sócios ou gerados pela própria sociedade⁷, de forma duradoura ou permanente, que não garante qualquer remuneração a quem o disponibiliza, e que, estando sujeito à conservação do capital social, não pode ser livremente restituído aos sócios e responde pelas dívidas sociais⁸) ou de *capital alheio* («meios financeiros⁹, constantes do passivo da sociedade, onerosa e temporariamente colocados à disposição da sociedade por terceiros ou pelos sócios, que, por não estarem vinculados à proteção do capital social, são pagos com prioridade em relação àqueles que compõem o capital próprio¹⁰»).

³ Isto é, «a relação dívida-capital próprio da empresa, que fornece perceções sobre o risco de uma empresa nas decisões sobre a sua rendibilidade de capital» (cfr. EDUARDO SÁ SILVA *et. al.* (2018), p. 179).

⁴ E, ainda, através de capitais híbridos (i.e., de capital com características de capital próprio e alheio), mas que, por simplificação, será omitido e excluído de maiores desenvolvimentos. Para o efeito cfr. EDUARDO SÁ SILVA *et. al.* (2018), pp. 17-19 e 38-52, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), pp. 28 e 149-170, e EILÍS FERRAN/LOOK CHAN HO (2014), pp. 50-51.

⁵ Salienta-se que tal termo não deve ser confundido com o de «capital próprio» referido nos artigos 32.º e 35.º, este último correspondente à situação líquida de uma sociedade – cfr. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), pp. 37-38, e ANTÓNIO RIBEIRO GAMEIRO *et. al.* (2019), pp. 28 e 336-337.

⁶ Designadamente, o capital social; as reservas legais, estatutárias, livres e de reavaliação; os lucros sociais transitados e os resultados líquidos do exercício em curso; os ágios; e as prestações suplementares – v. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 20-21, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES (2020), p. 368, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2017), p. 655, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), pp. 38 e 67-68, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES (2008), pp. 96-97 e ALEXANDRE MOTA PINTO (2002), pp. 34-40.

⁷ Vide EDUARDO SÁ SILVA *et. al.* (2018), p. 17.

⁸ Cfr., a este propósito, PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 18-21, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES (2020), pp. 368-369, PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), p. 282, EDUARDO SÁ SILVA *et. al.* (2018), pp. 18, 21 e 23 e ss., ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), p. 37, e ALEXANDRE MOTA PINTO (2002), pp. 27-28.

⁹ Obrigações, opções, títulos de participação nos lucros, créditos bancários (mútuo, abertura de crédito em conta corrente, descoberto em conta), créditos junto dos fornecedores, etc. – v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2011), p. 655, e ALEXANDRE MOTA PINTO (2002), pp. 44 e ss..

¹⁰ In JOSÉ VILAS Boas (2020), p. 148. Vide, neste contexto, PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 21-24, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES (2020), p. 369, EDUARDO SÁ SILVA *et. al.* (2018), pp. 19, 21 e 52-77, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), p. 37, e ALEXANDRE MOTA PINTO (2002), pp. 27-29 e 41 e ss..

A opção por um ou outro tipo de financiamento¹¹ dependerá, por exemplo, de fatores culturais¹² ou do custo do capital^{13/14} (alheio ou próprio), mas também daquilo que é a perspetiva da sociedade, do seu órgão de administração e dos seus sócios, quanto à política de investimento que deve ser assumida – em função dos interesses prevalecentes numa perspetiva de médio-longo prazo (o dos sócios/acionistas, o da sociedade e/ou demais *stakeholders*)¹⁵.

Deve notar-se, por fim, que a classificação de um determinado financiamento (típico ou atípico), enquanto capital próprio ou alheio, resulta essencialmente das características convencionadas para cada meio de financiamento¹⁶ (existência de remuneração, (in)existência de regras ou limitações para a sua

¹¹ Que, em princípio, caberá aos sócios, no caso de financiamento através de capitais próprios, (exceção existe, por exemplo, no aumento de capital deliberado pela administração – artigo 456.º) ou à administração, enquanto ato de gestão, se estivermos a referir-nos ao financiamento mediante capitais alheios – cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 24.

¹² Se a sociedade se encontra num país onde, historicamente, as empresas dependem mais do financiamento bancário (i.e., capitais alheios) ou do financiamento proveniente do mercado de capitais (ou seja, de capitais próprios).

¹³ «O custo de capital refere-se à taxa (...) utilizada na determinação do valor atual dos *cash-flows* futuros estimados de um projeto de investimento novo (...) [usada para] decidir se o negócio ou o projeto novo vale a pena, isto é, se cria ou não riqueza (...) [sendo] também a taxa mínima de retorno que uma empresa deve obter do investimento (...)» – v. EDUARDO SÁ SILVA *et. al.* (2018), p. 108. É, por outras palavras, a remuneração, no caso dos credores de capital alheio, ou do retorno, no caso dos sócios/acionistas, pelo financiamento/investimento que estão a conceder à sociedade (cfr. EDUARDO SÁ SILVA *et. al.* (2018), pp. 102-103 e 121-122).

¹⁴ O qual é, por sua vez, influenciado por fatores como, *inter alia*, o risco empresarial, os regimes fiscais em vigor a cada momento, ou a dimensão da empresa – cfr. EDUARDO SÁ SILVA *et. al.* (2018), pp. 102-151, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), pp. 33-34, e FRANCISCO NEVES MARQUES DE CARVALHO (2011), pp. 309-310.

¹⁵ Fazemos referência, claro está, ao clássico (mas também inteiramente atual e cada vez mais visado) debate sobre o objetivo último do governo societário – i.e., a maximização da rentabilidade de uma sociedade em benefício dos sócios (intrínseca do *shareholder model*), por um lado, e, por outro, a consideração dos interesses dos demais *stakeholders* (os credores e trabalhadores, a comunidade local, etc.) em termos sociais, ambientais, entre outros (relevada pelo *stakeholder model*) – e qual o melhor tipo de capital, em cada momento, para atingir tal desiderato. Para uma abordagem mais exaustiva sobre esta temática, v. PEDRO JORGE MAGALHÃES (2019), em particular as pp. 13-54 e 93-134, PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), pp. 904-905, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2017), pp. 179 e ss., e ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), pp. 17-19.

¹⁶ «Ao avaliar se um item satisfaz a definição de ativo, passivo ou capital próprio, é preciso dar atenção à sua subjacente substância e realidade económica e não meramente à sua forma legal» – v. parágrafo 51 da Estrutura Conceptual do SNC, publicada pelo Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho; à semelhança do que se extrai da *International Accounting Standard 32* (em particular, parágrafo 16), (se) aplicável por força do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade.

restituição, entre outras) – motivo pelo qual, por exemplo, figuras de financiamento usualmente classificadas como capital alheio (v.g. os suprimentos e as prestações acessórias) podem, como veremos, ser contabilizados como capital próprio¹⁷.

Vejam, então, em maior detalhe, as principais fontes de financiamento societário ao dispor dos sócios, previstas no Código das Sociedades Comerciais.

2. Prestações acessórias

Disponíveis quer para os sócios das sociedades por quotas (artigo 209.º), quer para os acionistas das sociedades anónimas (artigo 287.º), «as prestações acessórias constituem prestações além das entradas, acessórias ao capital, que o contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns sócios»¹⁸, e que não necessitam de uma deliberação para serem exigíveis^{19/20}. Basta, para tanto, a sua mera estipulação no pacto social²¹, desde que sejam fixados os elementos essenciais desta obrigação²² e se especifique se serão remuneradas ou efetuadas gratuitamente²³ (artigos 209.º, n.º 1, e 287.º, n.º 1).

Às prestações acessórias é atribuída uma grande liberdade quanto ao seu objeto, admitindo-se prestações pecuniárias (v. o n.º 2 dos artigos 209.º e 287.º, *a contrario*) prestações de coisa, de facto e de facto negativo (i.e., de *non facere*)²⁴. Destarte, são permitidos, enquanto prestações acessórias, o fornecimento de produtos, a prestação de serviços, a assunção de uma obrigação de não con-

¹⁷ Assim, JOÃO RODRIGUES (2019), pp. 415 e 681-682, e ANTÓNIO RIBEIRO GAMEIRO *et. al.* (2019), p. 240.

¹⁸ Cfr. SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2004), pp. 199-200.

¹⁹ V. ALEXANDRE MOTA PINTO (2016-a) p. 269.

²⁰ Sem prejuízo de o próprio pacto social prever essa necessidade – cfr. PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), pp. 324-325.

²¹ Embora seja considerado possível que os sócios, por mera deliberação (que não implique a alteração do pacto social), decidam a realização, pelos sócios que assim consintam (dado o disposto no artigo 86.º, n.º 2), de prestações acessórias não previstas no pacto social – cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 581, PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), p. 324, e ALEXANDRE MOTA PINTO (2016-a), pp. 272-273.

²² Serão eles, sob pena de nulidade (artigo 294.º CC): i) a identificação dos sócios obrigados e ii) o objeto das prestações acessórias – v. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 580.

²³ Caso contrário, i.e., em caso de omissão, a respetiva cláusula do pacto social será nula – *vide* PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 580-581. Veja-se, ainda, para maiores considerações sobre a inexistência desta referência na cláusula de prestações acessórias, RAÚL VENTURA (2007), pp. 216-218.

²⁴ Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 579-580, PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), p. 323, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2017), p. 287, ALEXANDRE MOTA PINTO (2016-a), pp. 271-272, JOÃO AVEIRO PEREIRA (2001), pp. 116-117, e RAÚL VENTURA (2007), pp. 210-212.

corrência, a transferência de *know-how*, etc.²⁵. De notar, porém, que quando o conteúdo do objeto das prestações corresponder ao de um contrato tipificado na lei, ser-lhes-á aplicável a regulamentação legal própria desse tipo contratual (artigo 209.º, n.º 1)²⁶.

Se o reembolso das prestações acessórias for limitado (*v.g.*, em termos similares às prestações suplementares), isto é, vinculadas à conservação do capital social, e não forem remuneradas, constituirão capital próprio²⁷; pelo contrário, nada sendo convencionado a esse respeito²⁸, constituirão capital alheio²⁹.

3. Suprimentos

O *contrato de suprimento* (ou os *suprimentos*), instrumento previsto nos artigos 243.º e seguintes, trata-se de um empréstimo realizado pelos sócios à sociedade, com caráter de permanência³⁰, que tem por objetivo suprir necessidades de liquidez da última. O seu objeto poderá consistir em dinheiro ou outras coisas fungíveis, como, a título de exemplo, «matérias-primas (*vg.* sementes, leite, pasta de papel) ou meios de produção (*vg.* combustível), que [a sociedade] se

²⁵ V. ALEXANDRE MOTA PINTO (2016-a), pp. 271-272.

²⁶ *Vide* PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 580, ALEXANDRE MOTA PINTO (2016-a), p. 271, e RAÚL VENTURA (2007), pp. 220-221.

²⁷ Registadas, assim sendo, na conta 53 (Outros Instrumentos de Capital Próprio) – *cfr.* SÉRGIO BRIGAS AFONSO (2018), p. 116, e JOÃO RODRIGUES (2019), pp. 681-682.

²⁸ Caso em que, quer a sua remuneração (por força dos artigos 209.º, n.º 3, e 287.º, n.º 3), quer o reembolso das próprias prestações acessórias, poderá ocorrer à custa de fundos afetos ao capital social e da reserva legal. Assim, SÉRGIO BRIGAS AFONSO (2018), p. 108., e HELENA SALAZAR *et. al.* (2017), pp. 76-78. Com entendimento contrário, relativamente ao reembolso à custa do capital social, veja-se SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2004), pp. 202-203.

²⁹ *Cfr.* PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 583-584, JOÃO RODRIGUES (2019) pp. 415 e 681-682, e ALEXANDRE MOTA PINTO (2016-a), pp. 274-275. Nesta hipótese, as prestações acessórias serão registadas na conta 25 (*financiamentos obtidos*) – *v.* SÉRGIO BRIGAS AFONSO (2018), pp. 115.

³⁰ Constituem índices do caráter de permanência (artigo 243.º), sem prejuízo de outros (*v.* PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 565, e JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (2016), p. 307): i) prazo de reembolso superior a um ano (artigo 243.º, n.º 2); e ii) a não utilização, por prazo mínimo de um ano, da faculdade de exigir o reembolso de crédito que o sócio detenha sobre a sociedade (artigo 243.º, n.º 3). Nada impede, ademais, que os credores sociais demonstrem este caráter de permanência sem se socorrerem das presunções legais mencionadas, que os sócios ilidam a presunção de permanência (artigo 243.º, n.º 4), ou até que a própria sociedade e o sócio possam, desde o momento inicial, submeter voluntariamente um empréstimo ao regime dos suprimentos – *cfr.* JOSÉ VILAS BOAS (2020), p. 154, PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), p. 970, PEDRO MAIA (2013), pp. 208-209, e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2017), p. 294.

obriga a devolver»³¹. Tendo como objeto usual a prestação de dinheiro, os suprimentos não têm de se traduzir numa entrega efetiva do mesmo à sociedade, podendo a sujeição de um crédito ao seu regime derivar do diferimento da sua cobrança³² (*v.g.* o não levantamento de lucros já distribuídos³³, ou a não cobrança de um outro crédito por parte do sócio).

Quer no caso de efetiva entrega de bens, quer no diferimento do levantamento de lucros ou da cobrança de outro crédito, o sócio e a sociedade não precisam de convencionar expressamente remuneração ou prazo de reembolso, embora seja bastante usual fazerem-no. Se relativamente à inexistência de prazo encontramos uma disposição legal supletiva (artigo 245.º, n.º 1), o mesmo não podemos dizer quanto à remuneração – caso em que, em nossa opinião, deverá entender-se que os mesmos não são remunerados³⁴.

Finalmente, sem esgotar aqui, naturalmente, todas as questões e aspetos relevantes deste tipo contratual³⁵, queremos terminar este ponto com um apontamento contabilístico/financeiro. Embora nem todos os autores se pronunciem sobre esta questão, a maioria qualifica os suprimentos como capital alheio^{36/37}

³¹ Cfr. ALEXANDRE MOTA PINTO (2002), pp. 316–319. O A., nas páginas seguintes, defende a admissibilidade de suprimentos que tenham por objeto o gozo de bens infungíveis – nomeadamente a locação de bens a favor da sociedade. Contra este entendimento *v.* JOÃO OLIVEIRA MARTINS (2011), pp. 83–85, e RAÚL VENTURA (1999), pp. 124–125.

³² Cfr. artigo 243.º, n.º 1.

³³ «É habitual que, não dispondo a sociedade de tesouraria (liquidez) para proceder ao pagamento de lucros distribuídos aos sócios, estes aceitem transformar o seu crédito resultante da distribuição deliberada em suprimentos» – *v.* PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), p. 965 (1443). Cfr. também PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 565.

³⁴ Pelos motivos versados em PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 568, ALEXANDRE MOTA PINTO (2016-d), pp. 664–666 (ou ALEXANDRE MOTA PINTO (2002), pp. 379–380), JOÃO OLIVEIRA MARTINS (2011), pp. 72–73, e RAÚL VENTURA (1999), pp. 125–126. Com entendimento em sentido contrário, *v.* JOÃO AVEIRO PEREIRA (2001), pp. 91–94.

³⁵ Como, *inter alia*, o seu regime fiscal, a sua admissibilidade noutros tipos societários, além das SQ, os sujeitos (além dos sócios) que podem deter créditos por suprimentos, ou, ainda, o regime relativo ao seu reembolso. Para maiores desenvolvimentos sobre estas e outras temáticas *vide* PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 563 e ss., JOSÉ VILAS BOAS (2020), pp. 153–159, PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), pp. 964 e ss., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2017), pp. 293–300, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), pp. 113–118, JOÃO AVEIRO PEREIRA (2001), pp. 61 e ss., ALEXANDRE MOTA PINTO (2002), e RAÚL VENTURA (1999), pp. 67–151.

³⁶ Registado, assim sendo, na conta 2531, se se tratar de suprimentos de sociedade-mãe, ou 2532, no caso de outros participantes de capital – *cfr.* ANTÓNIO RIBEIRO GAMEIRO *et. al.* (2019), p. 240.

³⁷ *V.* ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), p. 114, JOÃO OLIVEIRA MARTINS (2011), pp. 92–93, e ALEXANDRE MOTA PINTO (2002), pp. 53.

(ainda que com funções de capital próprio)³⁸. Embora seja esta, de facto, a qualificação adequada para a esmagadora maioria dos casos em que esta figura é utilizada, nada parece impedir que, verificadas certas características³⁹, os suprimentos possam ser qualificados contabilisticamente como capital próprio da sociedade⁴⁰.

4. Prestações suplementares

4.1. *Traços essenciais*

Consagradas nos artigos 210.º a 213.º e de origem alemã⁴¹, as prestações suplementares são (sempre) prestações em dinheiro (artigo 210.º, n.º 2), que não vencem juros (artigo 210.º, n.º 5)⁴² – e, por isso, nunca são remuneradas –, e que são exigíveis aos sócios após deliberação (artigos 210.º, n.º 1, 211.º, n.º 1, e 246.º, n.º 1, al. a))⁴³. Pese embora o artigo 210.º, n.º 1, faça depender a exigibilidade das prestações suplementares de prévia estipulação no pacto social, nada parece impedir que os sócios – aqueles que assim consentam (por

³⁸ Os suprimentos respondem, de certo modo, pelas dívidas sociais em caso de insolvência da sociedade, existindo, para tanto, e como forma de proteger os credores sociais (e, bem assim, a própria sociedade), diversas limitações legais, como: i) a impossibilidade de os credores de suprimentos pedirem a insolvência da sociedade por esses mesmos créditos (artigo 245.º, n.º 2); ii) a qualificação dos suprimentos, em sede de processo de insolvência, como créditos subordinados, impondo que a sua entrega aos sócios só ocorra após a satisfação dos créditos de terceiros (artigo 245.º, n.º 3, al. a), bem como os artigos 46.º a 48.º e 172.º e ss. do CIRE); e, entre outras, iii) a nulidade de quaisquer garantias reais que visem assegurar o reembolso dos suprimentos (artigo 245.º, n.º 6). Por estas características e limitações, pese embora a sua usual qualificação como capital alheio, os suprimentos são capital quase-próprio por força da lei (i.e., capital alheio equiparado a capital próprio) – cfr. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), pp. 114-115, e ALEXANDRE MOTA PINTO (2002), pp. 52 e ss..

³⁹ Se não existir remuneração (juro) associada e o seu reembolso não estiver definido ou depender de deliberação da assembleia geral da sociedade – cfr. JOÃO RODRIGUES (2019), pp. 681-682.

⁴⁰ Ibidem. É este o espírito, cremos, da Estrutura Conceptual do SNC (parágrafo 51): «Ao avaliar se um item satisfaz a definição de ativo, passivo ou capital próprio, é preciso dar atenção à sua subjacente substância e realidade económica e não meramente à sua forma legal.

⁴¹ V., para um aprofundamento histórico e de direito comparado desta figura de financiamento, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2017), pp. 288-289, ALEXANDRE MOTA PINTO (2011), pp. 113-115, RAÚL VENTURA (2007), pp. 235-239, e SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2004), pp. 51-120.

⁴² Sobre as consequências da estipulação de juros, no contrato de sociedade, no âmbito de prestações suplementares, consulte-se SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2004), pp. 152-154.

⁴³ Esta deliberação, salvo cláusula no pacto social que exija maioria qualificada, será decidida por maioria simples, conforme se deduz do n.º 3 do artigo 250.º.

respeito ao disposto no artigo 86.º, n.º 2) – realizem voluntariamente prestações suplementares⁴⁴.

Caso exista, a cláusula referente às prestações suplementares deve fixar⁴⁵ (i) o montante global das prestações suplementares, (ii) os sócios que a elas ficam obrigados e (iii) o critério de repartição das prestações suplementares entre tais sócios. A primeira das menções anteriormente referidas é efetivamente essencial⁴⁶, sob pena de nulidade da cláusula na falta da sua estipulação, existindo uma norma supletiva para as restantes (artigo 210.º, n.º 4): caso não sejam referidos os sócios que às prestações suplementares ficam obrigados, assim se consideram todos os sócios; no caso da omissão sobre o critério da sua repartição, a obrigação de cada sócio (obrigado) será proporcional à sua quota.

Pese embora esta figura do direito societário estar prevista apenas para as SQ (dado o seu enquadramento no Título III do CSC, referente às SQ), parece ter sido recorrente a discussão sobre a admissibilidade desta forma de financiamento nas SA. Não é escopo deste trabalho debater sobre o mérito de uma ou outra solução, mas, pelo breve apontamento que faremos *infra*, pretende-se apenas salientar que a problemática foi levantada e que, tanto quanto nos foi possível perceber, a resposta tende a inclinar-se para a negativa⁴⁷.

Do mesmo modo que é necessária uma deliberação para a exigibilidade das prestações suplementares, também para a sua posterior restituição^{48/49} aos

⁴⁴ Assim, PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 575, SÉRGIO BRIGAS AFONSO (2018), p. 97, RUI PINTO DUARTE (2008), pp. 277-278, e SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2004), pp. 154-157. De realçar, todavia, que, por acórdão datado de 26/10/2010, o Supremo Tribunal de Justiça, dada a inexistência de cláusula no pacto social, qualificou como suprimentos verbas que os sócios (e sociedade) haviam denominado de *prestações suplementares de capital* (v. Ac. do STJ referente ao processo n.º 357/1999.P1.S1).

⁴⁵ Para uma análise sobre diversas formulações da cláusula referente a prestações suplementares, bem como a conteúdos facultativos da mesma, *vide* ALEXANDRE MOTA PINTO (2011), pp. 116 a 120, e SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2004), pp. 142 e ss..

⁴⁶ «A razão de ser desta exigência é (em primeira linha) a proteção dos sócios que devem poder prever os sacrifícios patrimoniais que a entrada para a sociedade pode implicar. Torna-se, por isso, necessário que a cláusula esteja redigida em termos de o montante das prestações suplementares ser possível ou determinável pelos sócios, antes de entrarem para a sociedade» – ALEXANDRE MOTA PINTO (2016-b), p. 279.

⁴⁷ V. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 576-577, Alexandre Mota Pinto (2016-b), pp. 281-282, RUI PINTO DUARTE (2008), p. 259, SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2004), pp. 187 e ss.. Em sentido contrário, *vide* PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), pp. 320-322, e o Ac. do STA, de 16/09/2020, processo n.º 0954/13.7BEPRT.

⁴⁸ Que pode ser parcial ou total – *cf.* JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (2016), p. 302.

⁴⁹ Diga-se, de passagem, que as prestações, em princípio, serão restituídas a quem, ao momento da deliberação, e com eficácia para a sociedade, for titular da quota a que a prestação corresponde, mesmo que não tenha sido quem as efetuou – *cf.* RAÚL VENTURA (2007), p. 264.

sócios será necessária, *inter alia*⁵⁰, uma deliberação⁵¹ nesse sentido (artigos 213.º, n.º 2, e 246.º, n.º 1, al. a)). Além disso, exige-se que, após a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal (artigo 213.º, n.º 1) – sendo nula a deliberação que, violando esta exigência, aprove tal restituição⁵².

É de relevar, aliás, a proximidade desta figura com a do capital social (e da obrigação de entrada), não só pelos limiares financeiros exigidos para a sua restituição⁵³, mas também pela impossibilidade de o sócio compensar a obrigação de entregar prestações suplementares com outros créditos que detenha sobre a sociedade (artigo 212.º, n.º 2)⁵⁴ e, ainda, pelas consequências do incumprimento da sua obrigação (artigos 204.º, 205.º e 212.º, n.º 1)⁵⁵.

Por estes motivos, mas também pela impossibilidade de remuneração, as prestações suplementares são consideradas como capital próprio⁵⁶ – registadas forçosamente na conta 53 (*outros instrumentos de capital próprio*)^{57/58}.

4.2. *A posição jurídica do sócio na pendência do reembolso*

Finalmente, pretendemos terminar a análise às prestações suplementares com uma breve apreciação relativamente à posição jurídica do sócio que realizou prestações suplementares, mas que, por não ter sido ainda deliberado o seu reembolso, não o pode exigir à sociedade. Sofia Gouveia Pereira⁵⁹ sintetiza as

⁵⁰ A restituição depende também da integral liberação das quotas dos sócios beneficiados pela restituição (artigo 213.º, n.º 1), não sendo possível após a declaração de insolvência da sociedade (artigo 213.º, n.º 2), e deve respeitar o princípio da igualdade entre os sócios (artigo 213.º, n.º 3).

⁵¹ Tomada por maioria simples, salvo alguma cláusula, escrita no pacto social, que exija maioria qualificada (v. RAÚL VENTURA (2007), p. 269).

⁵² Cfr. ALEXANDRE MOTA PINTO (2016-c), p. 295.

⁵³ Próximos daqueles exigidos para a distribuição de dividendos aos sócios (artigo 32.º).

⁵⁴ Similar à do artigo 27.º, n.º 5.

⁵⁵ Assim, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2017), p. 290.

⁵⁶ *Vide*, além das passagens mencionadas *supra* na nota de rodapé 6, PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 573, JOÃO RODRIGUES (2019), pp. 681–682, SÉRGIO BRIGAS AFONSO (2018), pp. 112–113, HELENA SALAZAR *et. al.* (2017), p. 80, ALEXANDRE MOTA PINTO (2016-b), p. 278, e ALEXANDRE MOTA PINTO (2016-c), p. 295.

⁵⁷ Assim, JOÃO RODRIGUES (2019), p. 415, ANTÓNIO RIBEIRO GAMEIRO *et. al.* (2019), p. 350, e ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), pp. 67–68.

⁵⁸ Sendo certo que, simultaneamente, é registada nas contas 11 (*caixa*) ou 12 (*depósitos à ordem*) quantia equivalente à que foi entregue à sociedade a título de prestações suplementares.

⁵⁹ *In* SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2016), p. 11.

posições do sócio e da sociedade, em diferentes momentos, do seguinte modo (que aqui se transcreve na íntegra):

Fase	Posição jurídica da Sociedade	Posição jurídica do Sócio
1. Prestação apenas prevista no pacto, ainda não chamada	Direito potestativo	Sujeição jurídica
2. Prestação já foi objecto de deliberação de chamamento	Direito de crédito vinculado (e por isso não transmissível)	Obrigaçãõ jurídica
3. Prestação chamada já foi realizada	Posição/situaçãõ passiva condicionada	Posição/situaçãõ activa de exercíciõ condicionada
4. Prestação realizada e que foi objecto de deliberação de restituiçãõ	Obrigaçãõ de restituiçãõ	Direito de crédito verdadeiro e próprio

Focando-nos nas situações correspondentes às duas últimas fases (e apenas quanto ao sócio): na terceira fase o sócio já cumpriu com a sua obrigaçãõ de realizar prestações suplementares, as quais entraram no patrimõnio da sociedade e, conforme referido em 5.1. *supra*, levaram a um aumento do capital próprio daquela, ficando o respetivo valor contabilizado na conta 53 até à sua restituiçãõ ao sócio. Nesta situaçãõ, em que ainda não existiu deliberação que aprove a restituiçãõ⁶⁰ das prestações suplementares, o sócio não é titular de um direito de crédito exigível judicialmente⁶¹, pese embora o sócio dele possa dispor – por exemplo, na respetiva transmissãõ dissociada da quota, ou vice-versa⁶².

Apenas num momento posterior (a quarta fase das acima transcritas), após uma manifestaçãõ de vontade da sociedade (i.e., a deliberação dos sócios que aprove a restituiçãõ), é que, por um lado, a sociedade passa a ter uma obrigaçãõ de restituiçãõ e, por outro lado, nasce na esfera jurídica do sócio um direito de crédito oponível à sociedade – sendo certo que a efetiva restituiçãõ está

⁶⁰ E em que a sociedade não é alvo de liquidaçãõ, permanecendo *viva e em pleno funcionamento* – vide SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2016), p. 16, e RAÚL VENTURA (2007), p. 272.

⁶¹ O que é condizente com o disposto no artigo 213.º, n.º 2. Vide SÉRGIO BRIGAS AFONSO (2018), p. 104, SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2016), pp. 16-17, e RAÚL VENTURA (2007), p. 272.

⁶² V. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 576, SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2016), pp. 21-24, RAÚL VENTURA (2007), p. 264.

dependente de liquidez da sociedade (isto é, de dinheiro em caixa/depósitos bancários).

5. O financiamento através do capital social

5.1. O capital social e a obrigação de entrada

Pelo menos no ordenamento jurídico português (e europeu)⁶³, o capital social tem uma importância fundamental e um papel central no direito societário, tratando-se (a sua entrega à sociedade) a primeira (e legalmente a única⁶⁴) fonte de financiamento societário⁶⁵.

O capital social é sempre qualificado como capital próprio da sociedade, enquadrado contabilisticamente na conta 51 (*capital subscrito*) – a qual é creditada pelo capital nominal subscrito⁶⁶. Todavia, não se pretende que, quando se fale em capital social, se pense unicamente na cifra numérica que existe no balanço da sociedade, pelo que, em nosso entender, o *capital social* deve ser entendido numa dupla vertente⁶⁷:

- a) por um lado, como a cifra numérica de valor constante, em dinheiro, expressa na moeda com curso legal em Portugal, e que consta do pacto social (artigo 9.º, n.º 1, al. f) – capital social formal ou nominal; e, simultaneamente,
- b) por outro lado, como o conjunto de bens que, pelo seu valor, correspondem, na realidade, àquela mesma cifra – capital social real.

⁶³ Para uma análise histórica da figura, quer no direito europeu, quer no direito norte-americano, consulte-se PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 41 e ss., e PAULO DE TARSO DOMINGUES (2013), pp. 73 e ss..

⁶⁴ Os sócios não são obrigados, como referimos acima, a financiar a sociedade além do montante (pelo menos) equivalente à participação que detenham na sociedade, aquando da sua fundação – princípio geral que decorre do artigo 86.º, n.º 2, mas também da autonomia contratual. Por esse mesmo motivo, os sócios apenas são obrigados a realizar prestações suplementares, prestações acessórias ou acordar com a sociedade suprimentos, ou outras fontes de financiamento, se assim o desejarem.

⁶⁵ Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 29.

⁶⁶ V. ANTÓNIO RIBEIRO GAMEIRO *et. al.* (2019), p. 338.

⁶⁷ Vide JOSÉ VILAS BOAS (2020), p. 149 (12), PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 30-38, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES (2020), pp. 366-367, ANA PERESTRELO OLIVEIRA (2015), pp. 39 e ss., e FRANCISCO NEVES MARQUES DE CARVALHO (2011) pp. 303 e ss..

Não pretendendo abordar exaustivamente a temática, consideramos ser relevante mencionar que são tradicionalmente atribuídas quatro funções ao capital social: duas num plano interno e as demais num plano externo. São elas, respetivamente, as funções de financiamento e de organização⁶⁸ e as de avaliação económica da sociedade e de garantia^{69/70}. Esta última função tem reflexo em dois importantes princípios do direito societário, que, por sua vez, são visíveis em diversas normas do CSC: (i) o princípio da formação real do capital social – que pretende garantir que, pelo menos aquando da constituição da sociedade, os bens que lhe são entregues pelos sócios correspondem ao valor do capital social nominal⁷¹; e (ii) o princípio da intangibilidade do capital social – que visa evitar que o património da sociedade seja distribuído pelos sócios, à custa do capital social real, i.e., à custa de bens que são destinados a tutelar os direitos e expectativas dos credores sociais^{72/73}.

Seja no âmbito da constituição da sociedade, ou em posteriores aumentos de capital social – aos quais, por força do disposto no artigo 89.º, n.º 1, as regras relativas à obrigação de entrada serão igualmente aplicáveis –, a *obrigação de entrada* constitui, conforme se depreende dos artigos 980.º do CC e 20.º, al. a), do CSC, uma das principais obrigações dos sócios. Ora, por *entrada* deveremos entender «toda a contribuição patrimonial que o sócio se obriga a realizar e a entregar à sociedade como contrapartida das participações sociais que subscreve»⁷⁴. Portanto, a entrada não se cinge apenas aos bens ou serviços cujo valor corresponde ao valor nominal (ou de emissão) das participações⁷⁵, abrangendo também o valor excedente (o ágio) que o sócio entrega à sociedade para as adquirir⁷⁶.

⁶⁸ Como forma de determinação da posição jurídica dos sócios, isto é, determinadora dos seus direitos e deveres (*v.g.*, a medida do direito de voto ou do direito aos lucros).

⁶⁹ Enquanto instrumento dedicado à defesa e tutela dos direitos dos credores da sociedade.

⁷⁰ *Vide*, quanto a todas as funções, PAULO DE TARSO DOMINGUES (2004), pp. 200 e ss., e FRANCISCO NEVES MARQUES DE CARVALHO (2011), pp. 306-308.

⁷¹ As normas do CSC a que nos referimos são, *inter alia*, as dispostas nos artigos 25.º e 298.º (a emissão abaixo do par), ou 28.º (obrigatoriedade de avaliação independente das entradas em espécie).

⁷² Princípio presente, por exemplo, no artigo 32.º do CSC e no artigo 56.º da Diretiva Codificadora.

⁷³ Veja-se, quanto a ambos os princípios, PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 68-74, e ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2015), pp. 49 e ss..

⁷⁴ PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 94.

⁷⁵ O CSC proíbe, no n.º 1 do artigo 25.º, a emissão abaixo do par (i.e., que a contribuição de um sócio a título de entrada seja inferior ao valor nominal da parte, quota ou das ações que lhe foram atribuídas).

⁷⁶ PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 94-95, e ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2014), pp. 157 e ss..

A obrigação de entrada pode ser cumprida mediante a entrega à sociedade de bens suscetíveis de penhora, ou com indústria⁷⁷ (artigo 20.º, al. a)), sendo apenas de destacar, quanto às entradas desta última, que elas são proibidas nas sociedades de capitais^{78/79}.

Por sua vez, relativamente às entradas mediante a entrega de bens, muito embora o legislador português tenha limitado o cumprimento dessa obrigação à transmissão de *bens suscetíveis de penhora*⁸⁰, considera-se que apenas deve ser exigido que o bem seja *suscetível de avaliação económica*, por duas ordens de razão: (i) em adesão ao princípio da interpretação conforme, interpretando-se o direito nacional em conformidade, neste caso, com o artigo 46.º da Diretiva Codificadora, mas também porque (ii) adotando-se solução contrária, estaríamos a excluir bens/direitos que, embora não sejam penhoráveis, apresentam um elevado valor económico (*v.g.* o gozo de certos bens ou a cessão da posição contratual a favor da sociedade)⁸¹.

Independentemente da posição que se adote quanto a esta problemática, dentro de *bens suscetíveis de penhora/bens suscetíveis de cessão e avaliação económica* encontraremos dois tipos de entradas: as entradas em dinheiro – que se concretizam sempre que o sócio entrega à sociedade moeda com curso legal em Portugal⁸² –, ou em espécie – que constitui «toda e qualquer entrada que seja constituída por bens diferentes de dinheiro»⁸³.

⁷⁷ A «entrada em indústria, também apelidada de entrada com serviços, será composta pela prestação do sócio à sociedade da totalidade ou de parte da sua actividade ou serviços: o seu trabalho, o seu conhecimento ou talento particular para o negócio, as suas capacidades técnicas ou, enfim, todo o tipo de serviços futuros capazes de proporcionar utilidade ou vantagem patrimonial à sociedade.» – *cf.* FILIPE DOMINGUES CERQUEIRA ALVES (2013), p. 249.

⁷⁸ De acordo com os artigos 202.º, n.º 1, 277.º, n.º 1, e, para os sócios comanditários em sociedades por comandita, no artigo 468.º.

⁷⁹ Para algumas razões que justifiquem a proibição destas entradas nas sociedades por quotas, nas sociedades anónimas e nas sociedades em comandita, no caso dos sócios comanditários, *v.* PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 111 e ss., JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, (2016), p. 251, e FILIPE DOMINGUES CERQUEIRA ALVES (2013), pp. 256 e ss..

⁸⁰ Resultante de uma transposição pouco exata do artigo 7.º da denominada Diretiva do Capital (Segunda Diretiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de dezembro de 1976), que corresponde hoje ao artigo 46.º da Diretiva Codificadora.

⁸¹ *Cf.* PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 117-119, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (2016), p. 250, PAULO DE TARSO DOMINGUES (2013), pp. 187 e ss., e ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2014), pp. 48-62 e 122 (quanto a exemplos adicionais deste tipo de bens a que nos referimos).

⁸² Sendo equiparadas às entradas em numerário (*i.e.*, em dinheiro propriamente dito) as entradas com cheque ou transferência bancária. *V.* PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 119-120, e ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2014), pp. 42 e ss..

⁸³ *In* ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2014), p. 46. Para uma abordagem exaustiva *v.* PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), pp. 309-310, e ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2014), pp. 63 e ss..

5.2. *As entradas com créditos – em particular com suprimentos*

As *entradas em dinheiro* implicam, então, a disponibilização à sociedade de uma determinada quantia monetária (que é diretamente contabilizada no capital social e não carece de qualquer tipo de avaliação), das quais resultam, à partida, o registo imediato⁸⁴ nas contas 11 (*caixa*) ou 12 (*depósitos à ordem*) de quantia equivalente⁸⁵ – a qual pode ser usada pela sociedade no decurso da sua atividade, para pagamentos a estranhos à sociedade. Pelo contrário, as *entradas em espécie* não podem ser contabilizadas imediatamente no capital social pois, dado o teor do artigo 14.º, tal imputação direta só é possível se a sociedade receber o mesmo bem (dinheiro) e na mesma unidade de medida (euros) – só assim se garante que o valor do capital social efetivamente entrou na sociedade^{86/87}.

Por este mesmo motivo, também as entradas com créditos que os sócios detêm (sobre terceiros ou sobre a própria sociedade) são qualificadas como entradas em espécie⁸⁸. Pela sua natureza, isto é, por não significarem para a sociedade uma disponibilização de *fresh money*, mesmo tratando-se de créditos pecuniários, o seu valor económico pode não equivaler ao seu valor nominal, podendo aquele variar em função de fatores como a solvabilidade do devedor, a sua liquidez, o prazo de pagamento ou as garantias associadas, bem como se o crédito em questão é ou não remunerado^{89/90}.

Aqui chegados, podemos assinalar dois aspetos que distinguem os dois tipos de entradas. Primeiramente, apenas das entradas em dinheiro resulta um direito legal de preferência para os sócios, no âmbito de um aumento de capital social (artigos 266.º e 458.º)⁹¹. Em segundo lugar, como qualquer entrada em espécie,

⁸⁴ Sem prejuízo do diferimento previsto nos artigos 27.º, 202.º, 203.º e 277.º.

⁸⁵ Além do respetivo registo contabilístico, como já referido, na conta 51.

⁸⁶ E se respeita o princípio da formação real do capital social. V. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 137.

⁸⁷ Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 120, e ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2014), p. 45.

⁸⁸ Quer pela sua suscetibilidade de cessão e avaliação económica, quer pela sua penhorabilidade (artigo 773.º do CPC).

⁸⁹ Outro fator relevante é se o crédito pecuniário é devido em moeda com curso legal em Portugal, ou em moeda estrangeira – o que pode implicar ganhos/perdas cambiais –, mas também, por exemplo, se desde o momento em que o crédito foi efetuado, se se verificou uma inflação ou deflação no contexto económico em que o devedor e credor se encontram.

⁹⁰ V. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 152, PAULO OLAVO CUNHA (2019-b), pp. 242-243, FRANCISCO NEVES MARQUES DE CARVALHO (2011), pp. 323-324, e FERNANDO OLIVEIRA E SÁ (2007), pp. 674 e ss..

⁹¹ Todavia, PAULO OLAVO CUNHA admite que deve ser permitido aos demais sócios, num aumento de capital mediante entradas em espécie, realizarem «em dinheiro o aumento que, por efeito da preferência, lhes caberia por forma a manterem as posições relativas no capital da sociedade» (cfr. PAULO

as entradas com créditos terão de ser avaliadas⁹² por um ROC desprovido de interesses na sociedade⁹³ – em cuja seleção não poderá participar o sócio cujo crédito será apreçado (n.º 1 do artigo 28.º). Verificada a existência de erro na avaliação feita pelo ROC⁹⁴, o sócio será responsável pela diferença até ao valor da sua entrada^{95/96}.

Porém, através do DL n.º 79/2017, de 30 de junho, o legislador português consagrou no CSC, em benefício (dos sócios e) das sociedades por quotas⁹⁷,

OLAVO CUNHA (2019-a), pp. 1021-1022. Sobre esta matéria *vide* ainda MARIA JOÃO S. PESTANA DE VASCONCELOS (2007), pp. 508-513.

⁹² Em respeito pelo artigo 28.º, sem prejuízo da exceção existente para SENC (artigo 179.º). Desta avaliação resultará a elaboração de um relatório que indique, entre outras informações: i) os titulares dos bens; ii) o valor atribuído, bem como os critérios de avaliação utilizados para alcançar esse resultado; e iii) se esses bens atingem o valor da entrada do sócio. V. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 152, RAÚL VENTURA (2003), p. 141, e BRUNO JOSÉ MACHADO DE ALMEIDA/CARLOS ALBERTO DA SILVA E CUNHA (2015), pp. 697 e ss..

⁹³ Impedindo-se, por isso, que a avaliação seja efetuada pelo ROC da própria sociedade, ou por ROC que exerça (ou venha a exercer no prazo de dois anos) qualquer outro cargo ou função na própria sociedade, bem como em sociedades que com ela se encontrem em situação de domínio ou de grupo (n.º 2 do artigo 28.º).

⁹⁴ Como hipóteses de erro do ROC destacam-se os casos de: i) cumprimento defeituoso – o revisor avalia um bem sem se aperceber que o mesmo não apresenta as qualidades adequadas para o fim a que se destina, não refletindo no valor do bem os defeitos existentes; ii) impossibilidade originária – se, à data da avaliação, o bem já não existia, mas o ROC não se apercebe; iii) entradas de bens sem valor patrimonial – quando é entregue um bem cujo passivo é igual ou superior ao seu valor. V. ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2014), pp. 268-269.

⁹⁵ A denominada *responsabilidade pela diferença* ou *responsabilidade por erro do revisor*. V., a este propósito, ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2014), pp. 263 e ss., e GABRIELA FIGUEIREDO DIAS (2006), pp. 177 e ss..

⁹⁶ Ainda que o preceito refira *até ao valor nominal da sua participação* ou *até ao valor de emissão*, devemos interpretar, contudo, que o pretendido pelo legislador é que o sócio não entre com bens cujo valor seja inferior ao valor da sua entrada – i.e., inferior ao valor nominal ou de emissão da participação que lhe irá ser atribuída, ao qual acresce o valor do ágio. Esta interpretação é a que melhor se coaduna com o n.º 1 do artigo 25.º, mas também a que evita injustiças no caso das SQ. Se a responsabilidade do sócio tivesse como limite o valor da sua participação, então os demais sócios seriam solidariamente responsáveis pelo restante valor, o ágio, que integra a sua entrada (artigos 197.º, n.º 1, e 207.º) – assim, ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2014), pp. 278-280.

⁹⁷ Sem discutir a admissibilidade do uso, nas SA ou SENC, do instituto dos suprimentos, poderíamos considerar que a norma excecional do artigo 89.º seria aplicável a aumentos de capital de todos os tipos de sociedades, já que a mesma se localiza na parte geral do CSC. Porém, porque, no caso das SA, por força dos artigos 49.º e 70.º da Diretiva Codificadora, as entradas que não consistam em dinheiro têm de ser objeto de um relatório elaborado por perito(s) independente(s) da sociedade, a aplicação daquele mecanismo tem de ser liminarmente excluída. Já quanto às SENC, ainda que não isento de dúvidas, tal aplicação parece ser também de rejeitar, já que existe uma norma legal idêntica e própria teste tipo societário (artigo 179.º) – cfr. JOSÉ VILAS BOAS (2020), pp. 168-169, PAULO DE

um regime simplificado para a verificação das entradas com suprimentos, no âmbito de um aumento de capital social. Desde então, é dispensada a avaliação da *conversão*⁹⁸ de suprimentos em capital social por ROC independente nos termos do artigo 28.º, bastando, para este efeito, uma declaração do contabilista certificado da sociedade⁹⁹ que ateste a existência da quantia que se pretende converter, a sua proveniência e data (artigo 89.º, n.º 4).

É debatida a aplicação do regime da responsabilidade pela diferença/por erro do revisor ou contabilista certificado (artigo 25.º, n.º 3), na hipótese de o valor de mercado dos suprimentos ser inferior ao valor nominal da participação atribuída. À primeira vista, cumprindo com as menções do n.º 4 do artigo 89.º, nenhum ROC ou contabilista terá incumprido qualquer dever, já que a avaliação da entrada não lhes parece ser exigível para este caso em concreto. Todavia, arguindo o princípio da exata formação do capital social (subjacente ao n.º 1 do artigo 25.º, bem como ao artigo 47.º da Diretiva 2017/1132/EU), há autores que consideram que deverá ser aplicado analogicamente o n.º 3 do artigo 25.º. Deste modo, defendem a aplicação da responsabilidade pela diferença (dos sócios) quando o valor real dos suprimentos, tal qual versados na declaração exigida pelo artigo 89.º, n.º 4, for inferior ao valor da sua entrada¹⁰⁰.

Creemos, contudo, que o cenário que o artigo 25.º, n.º 3 visa evitar não justifica a sua aplicabilidade ao caso em concreto. Desde logo, o principal objetivo da operação de conversão é «o efeito contabilístico de passar uma determinada quantia do passivo social para a conta de capital. Esse efeito é automático, não existindo dúvidas sobre a sua verificação»¹⁰¹. Compreendemos que o valor

TARSO DOMINGUES (2021), p. 407-409 (ou PAULO DE TARSO DOMINGUES (2017), pp. 157-158), e JOSÉ FERREIRA GOMES (2017-b), pp. 545-546.

⁹⁸ Esta conversão nada mais se trata do que uma cessão de créditos por suprimentos à sociedade, os quais, após a operação, por terem como credor e devedor a própria sociedade, se extinguirão por confusão (artigos 868.º e ss. do CC) – cfr. ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2014), pp. 420 e ss., e RAÚL VENTURA (2003), p. 141.

⁹⁹ Ou do seu ROC, se a mesma estiver obrigada à revisão das suas contas, por força do disposto no artigo 262.º ou, ainda, do artigo 10.º da LSGPS.

¹⁰⁰ Cfr., neste sentido, JOSÉ FERREIRA GOMES (2017-b), pp. 541-543, e PAULO DE TARSO DOMINGUES (2017), pp. 162-163. Os autores vindos de referir consideram que não pode ser ignorado o princípio subjacente ao n.º 1 do artigo 25.º, o princípio da exata formação do capital social, fundamental no direito societário português e europeu, o qual, além de ter como objetivo o equilíbrio de poderes entre os sócios, interliga-se com a função de garantia do capital social e de proteção dos credores da sociedade. Desconsiderar a materialidade subjacente aos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º, i.e., a efetivação do capital social, seria, para estes autores, esquecer a unidade e coerência interna do sistema jurídico – a qual se deve impor à vontade do legislador responsável por este novo regime – e admitir que o capital social se possa assumir como uma mera cifra fictícia, sem qualquer cobertura patrimonial.

¹⁰¹ Cfr. ARMANDO TRIUNFANTE (2018), p. 309.

nominal de um crédito sobre terceiro possa facilmente não corresponder ao seu valor real – já que nada garante a efetiva cobrança e consequente entrada da quantia pecuniária subjacente na sociedade. Todavia, neste caso, o devedor é a própria sociedade. A quantia pecuniária de que o sócio é credor já foi entregue àquela e, por isso, inexistente o risco (ou até a possibilidade) de a participação atribuída ao sócio ser superior ao valor da sua entrada¹⁰².

Curiosamente, o regime jurídico da conversão de créditos (detidos sobre a sociedade) em capital social¹⁰³ – criado pela Lei n.º 7/2018, de 8 de março – não dispensou a avaliação por ROC independente (artigo 3.º, n.º 3, al. b), da mencionada Lei). Estranhamente, permitiu uma conversão simplificada para os sócios (ainda que apenas para suprimentos), que estão numa posição privilegiada para influenciar a sociedade, mas não para terceiros (que convertam créditos em capital social ao abrigo da Lei n.º 7/2018).

Será, então, que o legislador pretendeu requalificar as entradas por conversão de suprimentos como entradas em dinheiro (ou algo a meio termo)?

Julgamos que não, pois, além de não se enquadrarem no conceito formal de entradas em dinheiro, as conversões de suprimentos estão sujeitas a uma *certificação* – ao contrário das entradas em dinheiro, que estão dispensadas de qualquer formalismo¹⁰⁴. Poderíamos alegar, em abono desta conclusão, a inexistência de um direito de preferência para os sócios que não convertem suprimentos em capital social. Todavia, dado que foi consagrado, na Lei n.º 7/2018, um direito de preferência (artigo 3.º, n.º 12), pese embora o aumento que lhe dá origem seja inequivocamente realizado com entradas em espécie, tal argumento careceria de sentido.

Pensamos, então, que esta distinção poderá assentar no facto de os suprimentos, ainda que usualmente contabilizados como capital alheio, terem características de capital próprio – e, portanto, que será com base nesta sua qualidade que se justifica esta diferença de regimes. Porém, se ambos têm como propósito diminuir ou reduzir o passivo da sociedade, não se compreende

¹⁰² Concordamos, por isso, com ARMANDO TRIUNFANTE, quando refere que «a conversão operou o seu efeito patrimonial que consiste no desaparecimento do valor do suprimento do passivo social. Quer a contribuição inicial, quer o desaparecimento por alturas da conversão, assentam no valor nominal do crédito.» – cfr. ARMANDO TRIUNFANTE (2018), pp. 309-310. Em sentido contrário, JOSÉ FERREIRA GOMES defende que o facto de, «num momento passado, ter entrado dinheiro na sociedade não permite assegurar a realização efetiva do capital *no momento do aumento de capital*» – cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES (2017-a), p. 28.

¹⁰³ Para uma análise deste regime em maior detalhe v. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 415 e ss., CATARINA SERRA (2019), pp. 530 e ss., PAULO OLAVO CUNHA (2019-b), pp. 247 e ss., ORLANDO VOGLER GUINÉ (2018), pp. 289 e ss., e ALEXANDRE SOVERAL MARTINS (2018), pp. 33 e ss..

¹⁰⁴ A este propósito cfr. RUI PINTO DUARTE (2017), pp. 326-327, e ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2018), p. 308.

esta diferença de regimes: apenas um consagra um direito de preferência num aumento de capital mediante entradas em espécie e, bem assim, só um dos regimes prevê um modo simplificado para a certificação dos créditos.

Por fim, é nosso entendimento que este modo de certificação simplificado das entradas com suprimentos apenas deve ser aplicado caso àqueles tenham por objeto *dinheiro*¹⁰⁵ – impondo-se uma interpretação restritiva do artigo 89.^{o106}.

5.3. *O estado da arte da conversão de créditos em capital social no IRN*

Bem sabemos que qualquer operação de aumento de capital social, para fins de publicidade, tem de ser sujeito a registo (artigos 3.^o, n.^o 1, al. r), e 15.^o, n.^o 1 do CRCom)¹⁰⁷.

Isto significa que, visando aquele propósito e o cumprimento de tais disposições legais, serão submetidos ao crivo das conservatórias a ata da deliberação que aprova o aumento (e, se não constar da ata, a declaração referida no artigo 88.^o, n.^o 2), o pacto social atualizado, a lista de sócios e, *supostamente*, no caso das entradas em espécie, o relatório do ROC (v., por todos, artigos 28.^o, n.^o 6, e 85.^o, n.^{os} 3 e 4, do CSC, e 59.^o, n.^o 2, e 70.^o, n.^o 1, al. a) do CRCom).

A palavra *supostamente* não é empregue de modo inocente, sendo precisamente a averiguação desta exigência um dos principais focos deste estudo. Mas, então, o que sustenta o IRN a respeito da conversão de créditos em capital social?

¹⁰⁵ Em próxima sintonia, para este caso em concreto, com o que defende a Ordem dos ROC (Guia de Aplicação Técnica n.^o 9, página 3 (9): «conversão de créditos sobre a sociedade deve ser apreciada não no âmbito dos créditos em causa, mas no âmbito dos ativos que entraram na sociedade e que deram origem a esses créditos». V., ainda, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO (2019), p. 52.

¹⁰⁶ Tratando-se de suprimentos cujo objeto seja outra coisa fungível (v.g. uma determinada quantidade de matérias-primas), a sua representação quantitativa no balanço não foi sujeita a qualquer verificação e poderá não ser rigorosa, ou sequer ter correspondência com o seu valor real – o valor de mercado de matérias-primas ou outros meios de produção pode variar consideravelmente, desde logo pela própria avaliação que os contraentes deles fazem, e, conseqüentemente, o valor nominal do crédito correspondente poderá ser perigosamente inflacionado. Tal possibilidade, que no caso de suprimentos pecuniários não existe, poderia conduzir à contabilização, no capital social, de um valor irreal, e não nos parece que o legislador queira admitir tal hipótese, dada a sua preocupação no Título I do CSC em assegurar a efetiva realização do capital social (artigos 25.^o, 28.^o, 29.^o e 93.^o) – cfr. JOSÉ VILAS BOAS (2020), p. 170.

¹⁰⁷ Ainda que, internamente, o capital se considere aumentado: i) na data da deliberação, se da respetiva ata constar quais as entradas já realizadas e de que não é exigida a realização de outras entradas; ou ii) na data em que o órgão de administração declarar o mesmo (que da ata deve constar) por escrito (cfr. artigo 88.^o).

Tanto quanto nos foi possível perceber, uma primeira posição do IRN remonta a 1994, com a emissão de parecer no âmbito do processo n.º 64/93 R.P.4¹⁰⁸, referente à conversão de suprimentos em capital social. O Conselho Técnico da Direção-Geral dos Registos e do Notariado indeferiu o recurso hierárquico argumentando, sucintamente, que as entradas com suprimentos, ainda que estes tenham tido como objeto dinheiro, consubstanciam entradas com créditos, cujo valor nominal pode divergir do real¹⁰⁹.

Sustentado no mesmo parecer, em igual sentido decidiu o IRN no âmbito do processo R. Co. 52/2005 DSJ-CT, num novo caso de conversão de suprimentos em capital social. À data de homologação deste parecer (06/07/2008), a OROC já se tinha pronunciado, através da DRA-841¹¹⁰, defendendo que «Não se está em presença de uma efectiva entrada em espécie, quando se pretende realizar capital com créditos provenientes de entradas em dinheiro (...). Esta situação não está abrangida pelo artigo 28.º do CSC, mas no entanto, e se for solicitado, poderá ser elaborada declaração comprovativa (...)»¹¹¹. Não obstante, o IRN desconsidera os argumentos desta diretriz, afirmando que a lei não distinguia e, por isso, não dispensava da apresentação de relatório de ROC créditos em função da modalidade, dos sujeitos ou do objeto.

Sucedo que, entre a emissão daqueles dois pareceres, o IRN, no âmbito de uma conversão de prestações suplementares em capital social, decidiu em sentido diverso (v. processo n.º R. Co. 106/2002 DSJ-CT). Concretamente, desta feita inteiramente alicerçada na DRA-841, considerou que, como as prestações suplementares têm sempre dinheiro por objeto, «não se está em presença de uma efectiva entrada em espécie quando se pretende realizar capital social com créditos provenientes daquelas entradas em dinheiro» – não sendo necessária a verificação do disposto no artigo 28.º.

Dada esta enorme contradição, pese embora o tipo legal dos *créditos* seja distinto, a OROC solicitou ao IRN a emissão de parecer no sentido de este confirmar o seu verdadeiro entendimento e, desse modo, uniformizar procedimentos. Deste pedido resultou um parecer datado de 10 de outubro de 2011, emitido no âmbito do processo n.º C.Co. 44/2011 SJC, através do qual o IRN

¹⁰⁸ A sociedade em causa vem recorrer do despacho do Conservador de uma dada CRC que, em suma, qualificou como provisório o registo de aumento de capital através de suprimentos, pelo facto de não ter sido entregue o relatório do ROC. Para tanto alegou a recorrente, em síntese, que, estando registados no balanço os suprimentos, que foram efetuados em dinheiro, o relatório é dispensável, tratando-se de uma simples operação contabilística.

¹⁰⁹ À data deste parecer não existia disposição legal equivalente à do artigo 89.º, n.º 4, que pudesse sequer levar a conclusão diversa.

¹¹⁰ Disponível em <https://1drv.ms/b/s!AizAsXk3Bzfwg4Fy6bTlknZuhjsiBA?e=C5gcau>.

¹¹¹ Cfr. Ponto 20 (página 5) da referida Diretriz.

conclui que, embora sendo possível a conversão de prestações suplementares, prestações acessórias ou suprimentos em capital, uma vez que se tratam de direitos e não de dinheiro, o apuramento do seu valor deve ser feito por um ROC. Assim, o IRN considera prevalecte a tese dos pareceres emitidos nos processos 64/93 R.P.4 e R. Co. 52/2005 DSJ-CT.

Atualmente, a Ordem dos ROC confirma, através do Guia de Aplicação Técnica n.º 9¹¹² (publicado em 28 de junho de 2017¹¹³), que os valores a receber dos sócios (tais como o de reembolso de prestações suplementares, acessórias e suprimentos) são bens diferentes de dinheiro e, por isso, devem ser objeto de uma avaliação pelos ROC.

Não obstante a uniformização de entendimentos exarada do parecer emitido no processo C.Co. 44/2011 SJC (e a nova posição da Ordem dos ROC), facto é que, na prática, algumas conservatórias continuam a aceitar a conversão de prestações suplementares em capital, sem que seja apresentado relatório de ROC. Efetivamente, já tivemos oportunidade de observar, em distintas ocasiões, esta operação concretizada em ata de duas formas distintas: aumento de capital social (i) por entradas em espécie e (ii) por novas em entradas em dinheiro (ambas *mediante a conversão de prestações suplementares*). Aparentemente, a uniformização não terá surtido grande efeito.

5.4. *A conversão de prestações suplementares em capital social*

Não há dúvidas de que, pese embora sejam sempre realizadas em dinheiro, no momento da sua *conversão* em capital social, as prestações suplementares não se traduzem em dinheiro, mas sim em créditos, ou até menos que isso – se recuperarmos o que referimos em 4.2. *supra*, só após a deliberação de restituição é que o sócio passa a ser titular de um direito de crédito exigível judicialmente (até então, ainda que dele possa dispor, transacionando-o, estamos perante um direito eventual, uma expectativa).

Pensem na situação de venda de uma quota por um sócio: certamente que este querera receber, pelo menos, um montante proporcional (à percentagem da sua participação no capital) da situação líquida da sociedade, para a qual contribuem as prestações suplementares que realizou. Ora, partindo do pressuposto que se transmite também o respetivo direito ao reembolso, o adquirente

¹¹² «Outros trabalhos de garantia de fiabilidade – Verificação de entradas em espécie», disponível em <https://www.oroc.pt/Uploads/Files/GAT9-Circular69.pdf>.

¹¹³ A poucos dias, portanto, da publicação do diploma que consagrou o novo regime para a conversão de suprimentos em capital social.

terá de pesar vários fatores para determinar o valor dessa proporção de capital (próprio), ou da sua posição financeira, se preferirmos, designadamente: se o reembolso já foi deliberado; em caso negativo, se passará a deter os direitos de voto suficientes para o deliberar sozinho; se o dinheiro existente em caixa (conta 11) e em depósitos bancários (12) é suficiente para a sociedade proceder ao reembolso (ao menos a curto prazo).

Portanto, como temos vindo a referir, se as prestações suplementares podem, como qualquer outro crédito, ser transacionadas a um valor inferior ao do seu valor nominal, não vemos motivos para considerar diferente raciocínio numa transação entre sócio e sociedade¹¹⁴. Diferentemente, 100 € valerão sempre 100 €, ainda que o seu poder de compra num contexto macroeconómico (decorrente da inflação e deflação) possa variar.

Assim, alicerçado no princípio da exata formação do capital social, limitamos a desnecessidade de avaliação às entradas em dinheiro. Todavia, o DL n.º 79/2017, ao permitir uma certificação simplificada na conversão de suprimentos, veio abalar deste entendimento, passando a admitir (pelo menos quanto a este crédito) uma mera operação contabilística (com impacto financeiro) – i.e., a mera passagem da conta 253 para a conta 51. Temos, então, legalmente consagrada a dispensa de relatório de ROC para a conversão de um crédito.

É certo que um dos objetivos visados pelo legislador com o DL n.º 79/2017¹¹⁵ passa(va) por aumentar o grau de autonomia financeira das sociedades, diminuindo o seu passivo, o que explica, de certo modo, a restrição do mecanismo simplificado do artigo 89.º, n.º 4, aos suprimentos – pois, ao contrário das prestações suplementares, são usualmente capital alheio¹¹⁶. Além disso, uma vez que a restituição destas últimas está sujeita a condições idênticas às da distribuição de lucros (artigo 213.º, n.º 1), o resultado prático da previsão

¹¹⁴ Já que, o sócio, recebe em contrapartida da sua entrada uma nova participação (ou um aumento da sua participação já existente).

¹¹⁵ Relacionado com o Programa Capitalizar (Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto), um «programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, (...) [que visava, entre outros objetivos, reduzir] os passivos das empresas economicamente viáveis, ainda que com níveis excessivos de endividamento».

¹¹⁶ Quando os sócios realizam prestações suplementares já dotam a sociedade com capital próprio, algo que não sucede, em regra, com os suprimentos. Se assim é, e se se admitir que a redução do passivo de uma sociedade aumenta a sua viabilidade económica e o acesso a capital alheio ou próprio, natural será que a mudança qualitativa (alheio-próprio) não precisasse de ser motivada para as prestações suplementares. Mas se a qualidade de capital próprio justifica a não inclusão das prestações suplementares, o mesmo não podemos dizer das prestações acessórias (estritamente pecuniárias), pois apenas em certas circunstâncias, e verificadas certas limitações ao seu reembolso, é que estas serão qualificadas como capital próprio (v. JOSÉ VILAS BOAS (2020), pp. 159-161).

das prestações suplementares nas alterações operadas pelo DL n.º 79/2017 seria, para aqueles objetivos, irrelevante.

Porém, apesar de tudo isto, não se compreende, no nosso entender, a inexistência de mecanismo idêntico para outros créditos pecuniários (prestações acessórias pecuniárias, prestações suplementares). Sem motivo aparente, o legislador passa a distinguir um crédito dos demais¹¹⁷, ainda que a lei não os distinga quanto ao tipo de entrada que consubstanciam num aumento de capital.

É verdade que, prevendo-se um mecanismo idêntico para a conversão de prestações suplementares, limitamo-nos a transitar um valor da conta 53 para a conta 51, sem que isso implique qualquer alteração aos rácios de autonomia financeira e solvabilidade da sociedade. Mas, ainda assim, as prestações sempre deixariam de poder ser reembolsadas e, ademais, seria aumentado o montante mínimo de que a sociedade teria de dispor para distribuir lucros lícitamente (artigos 32.º e 33.º), tal como aumentaria o próprio limite (absoluto) da reserva legal (artigo 218.º).

A consagração de um mecanismo de conversão de créditos pecuniários¹¹⁸ (ou ao menos de prestações suplementares) em capital social seria, em boa verdade, a concretização de uma prática comum. Como refere Paulo Olavo Cunha, «a prática tem vindo a infirmar a realidade, demonstrando a enorme proximidade – senão mesmo a coincidência – entre o montante (facial) dos créditos correspondentes a essas dívidas e o valor certificado por revisor oficial de contas»¹¹⁹ – em particular nas prestações suplementares, já que a sua natureza as aproxima bastante da de capital social¹²⁰.

Além disso, a previsão de um mecanismo próprio para a conversão de prestações suplementares em capital social (ou de créditos pecuniários do sócio sobre a sociedade em geral), seria uma forma de, por um lado, desburocratizar

¹¹⁷ Créditos que, note-se, se traduzem todos em obrigações eventuais e voluntárias para os sócios e créditos subordinados (artigos 48.º, als. a) e g), e 49.º, n.º 2, al. a) do CIRE). Além disso, é de notar que, em termos literais, o legislador não restringiu o mecanismo simplificado de conversão a suprimientos *estritamente pecuniários* – sendo possível, olhando apenas para a letra da norma, converter suprimientos que têm como objeto bens fungíveis diferentes de dinheiro; ainda que, como já dissemos, deva ser feita uma interpretação restritiva do artigo 89.º, n.º 4; sendo apenas de admitir a conversão neste molde de suprimientos pecuniários (v., a este propósito, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO (2019), p.52). Uma ausência de avaliação afigura-se bastante mais perigosa naquele caso, do que na conversão de prestações suplementares, que são sempre realizadas em dinheiro.

¹¹⁸ Quando nos referimos a créditos pecuniários referimo-nos apenas àqueles que resultam da entrega ou disponibilização, pelo sócio, de uma quantia pecuniária (diretamente, através da entrega efetiva de dinheiro, ou indiretamente, decorrente do não levantamento de lucros). Não queremos, portanto, incluir, por exemplo, créditos decorrentes da venda ou locação de bens do sócio à sociedade.

¹¹⁹ PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), p. 1010.

¹²⁰ V. PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), p. 319, e SOFIA GOUVEIA PEREIRA (2004), pp. 241 e ss.

e acelerar a consolidação de fundos monetários na sociedade, mas também, por outro lado, de resolver questões como: (i) a da aplicação da responsabilidade pela diferença/responsabilidade por erro de revisor (artigo 25.º, n.º 3); e (ii) a da (in)existência de um direito de preferência.

Não temos dúvidas de que a conversão de prestações suplementares (bem como de qualquer outro crédito) se trata de uma entrada em espécie, e, por isso, à semelhança do que defendemos para a conversão de suprimentos¹²¹, não existe qualquer direito legal de preferência para os restantes sócios. Pelo mesmo motivo, seria aplicável, em tese, o disposto no artigo 25.º, n.º 3. Sucede, porém, que o legislador passou a permitir uma incorporação de suprimentos no capital social *quase direta*, bastando a mera certificação de que o valor existe, e, indiretamente, aceita a premissa de que o seu valor real será equivalente ao nominal – na medida em que, em bom rigor, aquela quantia pecuniária já entrou nos cofres da sociedade.

A existência de regime diverso para o cumprimento da obrigação de entrada, quando esta se cumpra em dinheiro ou em espécie, justifica-se, como vimos, pela intenção do legislador em assegurar a efetiva realização do capital social, mas, nestes casos, sendo o devedor a própria sociedade, a quantia pecuniária de que o sócio é credor já foi entregue àquela e, por isso, inexistente o risco (ou até a possibilidade) de a participação atribuída ao sócio ser superior ao valor da sua entrada¹²². O «valor “facial” do dinheiro, esse valor não muda (...)»¹²³, ele «traz consigo a sua própria avaliação»¹²⁴ – e o dinheiro, objeto do crédito, já foi entregue à sociedade.

Seria altamente injusto para o sócio¹²⁵, por um lado, ter de entregar a diferença, em dinheiro, por conta de um crédito cujo dinheiro, em rigor, a sociedade já recebeu, e, por outro lado, o mesmo sócio ver o seu crédito de prestações suplementares desaparecer – especialmente nos casos em que a sociedade dispõe de dinheiro em caixa/depósitos e rácios para poder deliberar o reembolso, mas, por mera simplificação de procedimento, os sócios deliberam a sua conversão para o capital social (*sem mais*)¹²⁶.

¹²¹ V. JOSÉ VILAS BOAS (2020), pp. 172-174.

¹²² Assim, a propósito da conversão de suprimentos, JOSÉ VILAS BOAS (2020), pp. 171-172, e ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2018), p. 309.

¹²³ Cfr. ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2018), p. 294.

¹²⁴ *Ibidem*, nota de rodapé 31.

¹²⁵ Em especial para o sócio de uma sociedade unipessoal por quotas.

¹²⁶ Seria redundante e contraproducente (a celeridade que se pretende) ser necessário: (i) deliberar o reembolso das prestações suplementares; (ii) entregar a respetiva quantia ao sócio; (iii) o sócio entregar novamente esta quantia; e (iv) registarmos todos estes movimentos contabilísticos. Todavia, foi precisamente esta a consideração que o IRN teceu no âmbito dos processos: (a) n.º 64/93 R.P.4

Além disso, bem sabendo que os objetivos da avaliação têm como principal propósito «proteger os credores da sociedade, mais do que os próprios sócios»¹²⁷, então este fim não é deturpado, pois tratando-se de um crédito pecuniário o dinheiro entrou efetivamente na sociedade – não sendo possível, de facto, a cifra do capital social apresentar um valor irreal, já que os fundos efetivamente lhe foram entregues (ainda que em momento anterior). Em consonância, ao atender-se ao valor nominal o limiar mínimo para a distribuição de lucros será aumentado em concordância – o que protege ainda mais os credores. Pelos mesmos motivos não nos parece sequer que a própria sociedade seja prejudicada. Os únicos prejudicados poderão ser os demais sócios, na medida em que, havendo uma avaliação, o valor real do crédito poderia ser avaliado em montante inferior ao nominal e, desse modo, a diluição da participação dos demais sócios seria inferior – algo que, diga-se, poderia ser solucionado, como veremos, com um direito de preferência para os demais sócios.

Parece-nos que estes argumentos são ainda mais nítidos no caso de conversão de prestações suplementares, já que «a finalidade destas prestações é, precisamente, reforçar os capitais próprios (...) [assumindo] uma função sucedânea à das entradas. Como não são sujeitas a qualquer avaliação (artigo 28.º), o legislador limitou expressamente as prestações suplementares ao dinheiro (artigo 210.º n.º 2).»¹²⁸.

Facto é que, atualmente, não havendo qualquer relatório de ROC que avalie a conversão, o sócio poderá ser obrigado a realizar a sua entrada (i.e., o valor nominal do crédito) integralmente em dinheiro (uma vez mais) – artigo 25.º, n.º 4¹²⁹. Sem querer participar da discussão se as prestações suplementares são admissíveis nas SA, por força dos artigos 49.º e 70.º da Diretiva Codificadora – aplicável forçosamente às SA – as entradas que não consistam em dinheiro têm de ser objeto de um relatório elaborado por perito(s) independente(s) da

(«Nada disto tem a ver, como é óbvio, com as operações contabilísticas que na sociedade poderiam eventualmente ter sido feitas (e aliás não chegaram a ser) no sentido de se mencionar que aos sócios foram pagos os montantes dos suprimentos e depois estes, com os mesmos montantes, efectuaram entradas em numerário para a subscrição do aumento de capital»); e (b) R. Co. 52/2005 DSJ-CT («Obviamente que se a operação consistir em aumento de capital com entrada de dinheiro recebido da sociedade a título de restituição do suprimento, não estaremos perante um aumento por conversão desse suprimento mas por entrada de dinheiro»). No mesmo sentido, v. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO (2019), p. 56, sendo de relevar o perigo (e, portanto, mais uma ineficiência desta prática), levantado pela própria autora, destas operações de *reembolso* serem resolvidas em benefício da massa num cenário de insolvência (artigos 120.º e 121.º do CIRE).

¹²⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2009), p. 153.

¹²⁸ ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2018), p. 294 (32).

¹²⁹ Assim, PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 142-143.

sociedade, pelo que a aplicação de um mecanismo deste tipo tem de ser liminarmente excluída para as SA.

O mesmo não podemos dizer, mantendo-se nas SA a exigência de um relatório de ROC, da consagração de um direito de preferência no caso de aumentos de capitais por *conversão* de créditos *pecuniários* sobre a sociedade.

Como referimos, para evitar conflitos e proteger os sócios que não participam no aumento, um mecanismo próprio para o aumento de capital social por conversão de prestações suplementares poderia ser bastante útil e justo. A doutrina justifica usualmente a inexistência de um direito de preferência para entradas em espécie em duas vertentes¹³⁰: (i) pelo motivo de os sócios não se encontrarem em pé de igualdade quanto ao objeto da entrada, já que os demais poderão não estar em condições de entregar à sociedade bens (ou o mesmo bem), ou sequer de esta os necessitar; (ii) pelo facto de a Diretiva 77/91/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 13 de dezembro de 1976, apenas o consagrar para as entradas em dinheiro (artigo 29.º da referida diretiva)¹³¹.

Ora, num caso de conversão de prestações suplementares, pese embora se esteja a converter um crédito, o objeto mediato é dinheiro, portanto, o bem que a sociedade recebeu é precisamente aquele para o qual a lei prevê um direito de preferência. Pelo tipo de entrada de que tratamos, não existe qualquer direito *legal* de preferência, mas somos da opinião que ele deveria existir – por respeito ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios, evitando-se, assim, litígios desnecessários e que não se compadecem com o sucesso empresarial¹³². De facto, não se justifica, relativamente a um crédito pecuniário, que um outro sócio, que não tenha efetuado prestações suplementares, queira preferir, entregando dinheiro em quantia equivalente (à do valor nominal, ou daquele que for avaliado pelo ROC) à sociedade¹³³.

É esta, aliás, a salvaguarda dada aos sócios no regime jurídico da conversão de créditos em capital social (artigo 3.º, n.º 12, da Lei n.º 7/2018), solução que também não é vedada pela Diretiva Codificadora (e que, ademais, vigora

¹³⁰ V. PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 324, ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE (2004), pp. 137-138, e MARIA JOÃO S. PESTANA DE VASCONCELOS (2007), p. 509.

¹³¹ Equivalente ao artigo 72.º da Diretiva Codificadora.

¹³² Em igual sentido, v. PAULO OLAVO CUNHA (2019-a), pp. 1021-1022. Do mesmo modo que o direito de preferência – no caso de entradas em dinheiro – pode ser abusivamente suprimido (artigo 460.º), restando apenas aos acionistas afetados a impugnação da respetiva deliberação (com fundamento no artigo 58.º, n.º 1, al. b, e pela falta de interesse social da sociedade – artigo 460.º, n.º 2), também no presente caso apenas restará aos demais sócios a impugnação do aumento de capital social (por via do mesmo preceito). Cfr., ainda, PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), p. 325, e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO (2019), pp. 60-61.

¹³³ Com posição idêntica, v. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO (2019), pp. 59-61.

na Alemanha)¹³⁴. Pela sua existência na Lei n.º 7/2018, se o seu propósito é, nesta, proteger a diluição da participação dos sócios pela entrada de estranhos na sociedade, não percebemos como igual defesa não existe para os proteger relativamente a outros sócios – em particular num caso como a de conversão de prestações suplementares (ou suprimentos, ou outros créditos pecuniários) em capital social.

5.5. *Ponderação final*

Não obstante ser de questionar a capitalização das sociedades através do capital social, pois os credores (*fortes*) têm vindo a desconsiderar o valor do capital social como índice da solidez financeira da sociedade e enquanto garantia da cobertura dos seus créditos¹³⁵, compreendemos a importância que tradicionalmente o (aumento do) capital social assume, quer como meio de financiamento da sociedade, quer enquanto uma forma de facilitar o acesso desta a outros meios financeiros¹³⁶.

Destarte, ainda que da conversão de créditos (dos sócios sobre a sociedade) não resulte uma entrada de novos fundos, mantendo-se a sua capacidade económica inalterada, uma consolidação dos créditos no capital social resultará num aumento dos capitais próprios da sociedade e, claro está, numa diminuição do seu passivo (se se tratar de capital alheio). Sendo certo que tal alteração qualitativa não ocorre na conversão de prestações suplementares, não é de desconsiderar a sua importância, bem como a pertinência de um mecanismo próprio, rápido e isento de dúvidas, para a conversão destes créditos em capital. Este tipo de operação (i.e., o abdicar de créditos sobre a sociedade) é um claro sinal de compromisso do sócio para com o projeto societário e poderá também servir de alavancagem negocial.

Para além disso, se a prática tem vindo a demonstrar a coincidência entre o montante (fácial) dos créditos correspondentes a essas dívidas e o valor certificado pelo ROC, bem como a tendência dos intervenientes para relevar apenas a operação contabilística, então, dada as alterações promovidas pelo DL n.º

¹³⁴ V., a este propósito, o Acórdão do TJUE Siemens/Nold (processo n.º C-42/05) e PAULO DE TARSO DOMINGUES (2021), pp. 320 e ss..

¹³⁵ Estes credores servem-se, para o efeito, de outros pormenores inscritos nas demonstrações financeiras (como o nível de *cash flow*, de endividamento ou a taxa EBITDA, da imposição de garantias adicionais ou ajustam contratualmente o juro, ou o preço, em função do risco que correm – cfr. ENGRÁCIA ANTUNES (2020), p. 376.

¹³⁶ Considerando que quanto mais sólida e economicamente viável for a sociedade, maior será a predisposição dos sócios, das instituições financeiras ou de outros terceiros para a financiarem.

79/2017, talvez seja a altura de modernizar, simplificar e promover a conversão de créditos dos sócios sobre a sociedade – em particular de prestações suplementares – e a sua consolidação na respetiva esfera patrimonial. Neste processo, julgamos, deve ser criado um direito de preferência para as conversões de créditos sobre a sociedade – passo que, como vimos, o legislador já deu noutro contexto –, pois além de ser uma forma de os sócios *excluídos*¹³⁷ evitarem a diluição da sua participação na sociedade, poderá provocar a injeção de novos fundos por aqueles – assim beneficiando a sociedade, credores e demais *stakeholders*.

Bibliografia

- § ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE – *Curso de Direito Comercial – Volume II – Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2016.
- § AFONSO, SÉRGIO BRIGAS – «Regime Societário e Fiscal dos Créditos por Prestações Suplementares e Prestações Acessórias», AA. VV., *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal – Ano 10 – N.º 2*, Almedina, Coimbra, pp. 95-128.
- § ALBUQUERQUE, PEDRO DE – *Direito de Preferência dos Sócios em Aumentos de Capital nas Sociedades Anónimas e por Quotas*, Reimpressão da 1.ª ed. de 1993, Almedina, Coimbra, 2004.
- § ALVES, FILIPE DOMINGUES CERQUEIRA – «O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas Sociedades por Quotas», AA. VV., *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 237-279.
- § ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA – «Capital próprio, reservas legais especiais e perdas sociais», AA.VV., *Scientia Iuridica n.º 313*, Universidade do Minho, Braga, 2008, pp. 93-116. – *Direito das Sociedades*, 9.ª d., Edição de Autor, Porto, 2020.
- § ALMEIDA, BRUNO JOSÉ MACHADO DE /CARLOS ALBERTO DA SILVA E CUNHA – «O papel do revisor oficial de contas na avaliação das entradas em espécie», AA.VV., *Revista de Direito das Sociedades, Ano VII – Número 3/4*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 693-709.
- § CARVALHO, FRANCISCO NEVES MARQUES DE – «O aumento de capital social por entradas em espécie, em particular com créditos sobre a sociedade», AA. VV., *Temas de Direito das Sociedades – Colectâneas de Dissertações em Direito das Empresas – ISCTE-IUL*, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 299-354.
- § CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – «Artigo 28.º», AA. VV., *Código das sociedades comerciais anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, pp.151-153. — *Direito das Sociedades – I Volume*, Almedina, Coimbra, 2011.

¹³⁷ Isto é, sócios que não detêm créditos sobre a sociedade, ou foram excluídos de um aumento de capital mediante novas entradas em espécie.

- *Direito das Sociedades – II Volume – Das Sociedades em Especial*, 3.^a Reimpressão da 2.^a Ed. de 2007, Almedina, Coimbra, 2017.
- § CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019-a.
- «Conversão de créditos em capital», AA.VV., *V Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2019-b.
- § DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO – «Controlo de contas e responsabilidade dos ROC», AA. VV., *Temas Societários*, IDET, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 153-207.
- § DOMINGUES, PAULO DE TARSO – *Do capital social – Noção, Princípios e Funções*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2004.
- *Variações sobre o Capital Social*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2013.
- «A conversão de suprimentos em capital social (DL n.º 79/2017, de 30 de junho)», AA. VV., *Direito das Sociedades em Revista, Ano 9, Volume 18*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 155-163.
- *O Financiamento Societário pelos Sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021.
- § DUARTE, RUI PINTO – «Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares», AA. VV., *Problemas de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 268.
- «A conversão em capital social de suprimentos e de outros créditos – Notas sobre o Dec.-Lei 79/2017, de 30 de Junho, e sobre um projeto legislativo relativo à conversão de créditos de terceiros em capital social», AA. VV., *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2017.
- § FERRAN, EILÍS/LOOK CHAN HO – *Principles of Corporate Finance Law, Second Edition*, Oxford University Press, Oxford, 2014.
- § GAMEIRO, ANTÓNIO RIBEIRO/NUNO MOITA DA COSTA/LILIANA MARQUES PIMENTEL – *Manual de Contabilidade para Juristas*, Almedina, Coimbra, 2019.
- § GOMES, JOSÉ FERREIRA – «Alterações ao Código das Sociedades Comerciais (artigo 2.º do projeto de decreto-lei)», AA. VV., *Revista de Direito das Sociedades – Ano IX, n.º 1*, Almedina, Coimbra, 2017-a, pp. 25-31.
- «A alteração dos artigos 87.º e 89.º do CSC pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho: conversão de suprimentos em capital», AA.VV., *Revista de Direito das Sociedades – Ano IX, n.º 3*, Almedina, Coimbra, 2017-b, pp. 535-547.
- § GUINÉ, ORLANDO VOGLER – «Comentários preliminares ao Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital», AA. VV., *Revista de Direito das Sociedades, Ano X, N.º 2*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 289-317.
- § MAGALHÃES, PEDRO JORGE – *Governo Societário e a Sustentabilidade da Empresa – Stakeholders Model vs. Shareholders Model*, Almedina, Coimbra, 2019.
- § MAIA, PEDRO (2013), «A qualificação e a forma dos empréstimos efetuados por sócios a sociedades por quotas» (anotação ao Ac. STJ de 13 de outubro de 2011), AA. VV., *Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 142º, nº 3978*, pp. 206 – 224;

- § MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL – «O regime da conversão de créditos em capital», in *Estudos de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 33-45.
- § MARTINS, JOÃO OLIVEIRA – «Os Suprimentos no Financiamento Societário», AA. VV., *Temas de Direito das Sociedades – Colectânea de Dissertações em Direito das Empresas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 9-134.
- § OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE – *Manual de Corporate Finance*, Almedina, Coimbra, 2015.
- *Manual de Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2017.
- § PEREIRA, JOÃO AVEIRO – *O contrato de suprimento*, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2001.
- § PEREIRA, SOFIA GOUVEIA – *As Prestações Suplementares no Direito Societário Português*, Principia Editora, Cascais, 2004.
- *O Reembolso das Prestações Suplementares – Algumas Questões*, Principia Editora, Cascais, 2016.
- § PINTO, ALEXANDRE MOTA – *Do Contrato de Suprimento – O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra, 2002.
- «As Prestações Suplementares», AA. VV., *I Congresso – Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 113-127.
- «Artigo 209.º», AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, Coimbra, 2016-a, pp. 265-275.
- «Artigo 210.º», AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, Coimbra, 2016-b, pp. 276-282.
- «Artigo 213.º», AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, Coimbra, 2016-c, pp. 294-297.
- «Artigo 245.º», AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, Coimbra, 2016-d, pp. 661-668.
- § RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA – «Regime simplificado de aumento de capital por conversão de suprimentos», AA. VV., *Seminário de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 49-78.
- § RODRIGUES, JOÃO – *Sistema de Normalização Contabilística – SNC Explicado*, 7.^a Edição, Porto Editora, Porto, 2019.
- § SÁ, FERNANDO OLIVEIRA E – «A transformação de créditos em capital e o problema das entradas em espécie ocultas», AA. VV., *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais – Volume II: Vária*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 671-703.
- § SALAZAR, HELENA/MARGARIDA AZEVEDO/NUNO ALONSO PAIXÃO – «Prestações Acessórias, Prestações Suplementares e Suprimentos», AA. VV., *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 28, CEOS.PP, Porto, pp. 73-95 (disponível em <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/issue/archive>)
- § SERRA, CATARINA – *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2019.

- § SILVA, EDUARDO SÁ/CARLOS MOTA/MÁRIO QUEIRÓS – *Decisões sobre Financiamento, Estrutura de Capital e Política de Dividendos*, Vida Económica, Porto, 2018.
- § TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL – *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004).
- *O Regime das Entradas na Constituição das Sociedades por Quotas e Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- «Conversão de créditos de suprimentos em capital (DL n.º 79/2017, de 30/6 e Retificação n.º 21/2017, de 25/8)», AA.VV., *V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 279-310.
- § VASCONCELOS, MARIA JOÃO S. PESTANA DE – «Do direito de preferência dos sócios em aumentos de capital nas sociedades anónimas e por quotas», AA. VV., *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais – Volume III: Vária*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 503-558.
- § VENTURA, RAÚL – *Sociedades por Quotas – Volume II – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2.ª Reimpressão da 1.ª ed. de 1989, Almedina, Coimbra, 1999.
- *Alterações do Contrato de Sociedade*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003.
- *Sociedades por Quotas – Volume I – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 4.ª Reimpressão da 2.ª ed. de 1989, Almedina, Coimbra, 2007.
- § VILAS BOAS, JOSÉ – «A conversão de suprimentos em capital social», AA. VV., *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 12, Volume 24, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 147-177.

Acórdãos

- § *Acórdão do TJUE, caso «Siemens/Nold» (processo n.º C-42/05)*
(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61995CJ0042>)

Acórdãos disponíveis em www.dgsi.pt:

- § *Ac. do STA, de 16/09/2020 – processo n.º 0954/13.7BEPRT (relator: Joaquim Condesso)*.
- § *Ac. do STJ, de 26/10/2010 – processo n.º 357/1999.P1.S1 (relator: Paulo Sá)*.

Pareceres do IRN

- § *Processo n.º 64/93 R.P.4*
(<https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/legislacao/publicacao-de-brn/docs-brn/2001/proc-n-64-93-r-p-4/>)
- § *Processo n.º R. Co. 52/2005 DSJ-CT*
(<https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Comercial/2005/prco052-2005.pdf?ver=2019-06-07-145317-697>)

§ *Processo n.º R. Co. 106/2002 DSJ-CT*

(https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/legislacao/publicacao-de-brn/docs-brn/2003/brn-3-de-2003/downloadFile/attachedFile_1_f0/bct03-03.pdf?nocache=1207740545.23)

§ *Processo C.Co. 44/2011 SJC*

(<https://1drv.ms/b/s!AizAsXk3Bzfwg4FqJ-BcFKDBb0Lilw?e=vIlJw7>)